

## LEI Nº. 2.496/2015

**Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção e dá outras providências.**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, destinadas a veículos conduzidos ou que transportem pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção será realizada na conformidade deste desta Lei.

**Parágrafo único.** As vagas especiais de que trata o caput deste artigo deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado", com informação complementar e a legenda "EXCLUSIVO DEFICIENTE FÍSICO", nos termos do Anexo I da Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 2º** - As vagas especiais serão utilizadas mediante porte do Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção, emitido pelo Conselho Municipal de Trânsito, ou da credencial instituída pela Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN, expedida por outros Municípios.

**Art. 3º** - Poderão obter o Cartão de Estacionamento pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção, condutoras ou passageiras de veículos automotores, residentes no Município de Carmo do Cajuru.

**Art. 4º** - Os interessados na obtenção do Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção poderão realizar o cadastramento junto ao Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 5º** - A segunda via do Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção poderá ser emitida nos seguintes casos:

**I** - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com o cartão (perda, furto, roubo);

**II** - dano, mediante a apresentação do cartão danificado.

**Art. 6º** - O Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção terá validade indeterminada, podendo se estender ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante procedimento a ser fixado pelo Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 7º** - Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir o Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

**Parágrafo único.** Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação do Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

**Art. 8º** - O Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Conselho Municipal de Trânsito, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

**I** - empréstimo do cartão a terceiros;

**II** - uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

**III** - porte do cartão com rasuras ou falsificado;

**IV** - O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para o transporte das pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção por ocasião da utilização da vaga especial;

**V** - uso do cartão com a validade vencida;

**VI** - uso do cartão após o óbito do beneficiário.

**§ 1º** - Os agentes de fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do Cartão de Estacionamento para pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção utilizada de forma irregular, sendo que sua devolução somente ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Conselho Municipal de Trânsito.

**§ 2º** - O uso de vagas destinadas as pessoas deficientes e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal em parceria com o Conselho Municipal de Trânsito, por meio do Decreto, editará as normas complementares necessárias à execução das disposições desta Lei.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 18 junho de 2015.

**José Clarete Pimenta**  
**Prefeito Municipal**